

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2014
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 034/2014**

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por PLANINVESTI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, mediante protocolo nº 2014/003233, datado de 02/06/2014.

1 – Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto nº 3555/00, em seu art. 12, assim disciplinou:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame

Essa mesma redação está prevista no item 18, do edital impugnado, que assevera:

19.1 Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente pregão, protocolizando o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, no endereço sede do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará, cabendo ao pregoeiro decidir no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sobre a matéria guerreada.

18.1.1 Caso seja acolhida à impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Recebida a petição de impugnação no dia 02/06/2014, foi a mesma despachada a esta Pregoeira em 03/06/2014, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostrando-se, assim, tempestiva.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de reformulação do edital.

2 – Do Mérito do Recurso

Inicialmente a empresa Impugnante pretende ver modificado o objeto do Pregão Presencial nº 04/2014, por considerar que há exigência excessiva e desarrazoada no Edital, que restringe o caráter competitivo do certame e fere a lisura do procedimento licitatório.

A exigência caracterizada como excessiva e desarrazoada estaria a prejudicar a competitividade da licitação por está relacionada com a tecnologia específica que está atrelada ao objeto licitado (cartões magnéticos com chip).

No mérito da impugnação protocolada, alega que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e que nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei de Licitações, não pode o ato de convocação do certame restringir ou frustrar seu caráter competitivo .

Cita Acórdão nº 240/96, da 1ª Câmara do TCU, que trata da matéria alusiva ao caráter competitiva da licitação.

Quanto á tecnologia específica – cartões magnéticos com chip -, afirma que a exigência é extremamente restritiva, na medida em que impõe tecnologia inerente à

apenas uma ou duas empresas líderes de mercado, assim como afirma que não é prática exigir cartões eletrônicos com chip, em razão de encarecer a contratação.

Para a Impugnante, o cartão eletrônico ou magnético já é dotado de sistema de segurança que inviabiliza a sua utilização por quem não é o titular do documento, justamente por prescindir de senha pessoal para validar a transação, além disso, entende que o CRCCE não comprovou no Edital rechaçado a necessidade dos cartões eletrônicos serem obrigatoriamente fornecidos com a tecnologia do chip de leitura.

Cita, ainda, decisão exarada pelo Tribunal de Contas de São Paulo (Processo nº 926.989.14-6), onde aquela Corte de Contas determina que a contratação, ali discutida, ocorra de forma a possibilitar a participação de empresas fornecedoras de cartões com ou sem chip de segurança.

Por fim, requer em sua petição a reformulação do edital impugnado, para que se permita a contratação através de cartões de alimentação fornecidos tão somente na forma eletrônica ou magnética.

O Edital do Pregão Presencial nº 04/2014 discrimina como objeto da licitação a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e emissão de **cartões magnéticos com chip**, para concessão do benefício de Vale Alimentação para os colaboradores do CRC-CE” (grifo nosso).

O objeto inserto no Edital impugnado em nada descumpre as previsões constitucionais ou da Lei de Licitações, na verdade o que se verifica é que o CRCCE ao elaborar Edital (Termo de Referência) para a contratação necessária o fez da forma mais segura para a Administração e para seus colaboradores, ou seja, a exigência de cartões magnéticos com chip aumenta a segurança no fornecimento do benefício previsto no Plano de Cargos e Salários do Órgão, assim como impede fraudes e clonagens ocorridas com o uso da tecnologia de cartões com tarja magnética, o que a propósito é uma realidade imediata, visto que é comum a substituição por diversas empresas do seguimento dos “antigos” cartões com tarja magnética por cartões com tecnologia de chip.

Em razão de seus processos de contratação, deve o CRC-CE seguir, em face de sua natureza autárquica, além das regras insertas nas Leis nºs 8666/93 e 10520/02, os entendimentos emitidos pelo Tribunal de Contas da União, e posicionando sobre matéria semelhante a Corte de Contas assim tem decidido:

A exigência do emprego de cartão contendo microprocessador com chip, como ferramenta de controle na prestação de serviços de abastecimento com fornecimento de combustíveis, afigura-se razoável e não merece ser considerada restritiva ao caráter competitivo do certame. Representação formulada por empresa acusou possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 181/2012, realizado pela Câmara dos Deputados, que tem por objeto a prestação de serviços de abastecimento, com fornecimento de combustíveis, para veículos locados e/ou frota própria, incluindo administração com gerenciamento informatizado do abastecimento, por meio da utilização de cartão com microprocessador com chip. A autora da representação alegou, em síntese, que: a) a exigência de tal cartão teria direcionado a licitação para uma única empresa; b) outras firmas que não possuem tal sistema, seriam capazes realizar o serviço com segurança, por meio do emprego de cartões convencionais e utilização de senhas; c) o sistema pretendido é mais dispendioso, o que pode impactar o preço final do serviço. O titular da unidade técnica, ao divergir desse entendimento, anotou que a sistemática exigida pelo edital “não se delinea exacerbada ou incompatível com o interesse público”. O relator do feito, ao alinhar-se a esse entendimento, considerou que a utilização de cartão com chip “não é desarrazoada nem prejudica a competitividade do certame”. E mais: “Na verdade, a tecnologia exigida dos licitantes tem como finalidade ampliar a segurança das transações, permitir o controle total do abastecimento dos veículos e dificultar a clonagem de cartões magnéticos, além de seguir procedimento utilizado com sucesso por bancos e operadoras de cartões de crédito”. Anotou ainda que os esclarecimentos prestados pelo gestor indicam a existência de outros fornecedores capazes de prestar o serviço nos moldes demandados pelo edital do certame. O Tribunal, então, ao acolher a proposta do relator, decidiu considerar improcedente a representação. Acórdão 112/2013-Plenário, TC 038/520/2012-5, relator Ministro José Múcio Monteiro, 30.1.2013.

Sobre a matéria especificada na Impugnação, ora analisada, o Tribunal de Contas da União em recentíssima decisão publicada - Acórdão 1228/2014 Plenário - em seu Informativo de Licitações e Contratos nº 197, assim definiu:

Na contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação por meio de cartão magnético, é aceitável a exigência de cartão equipado com chip de segurança. O uso

dessa tecnologia se insere na esfera de discricionariedade do contratante, cabendo às empresas atuantes no setor a evolução de sua tecnologia com vistas a oferecer as soluções condizentes com esse instrumento de segurança. Representação formulada por sociedade empresária apontara supostas irregularidades ocorridas em pregão eletrônico conduzido pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (Coren/SP), com a finalidade de contratar empresa para fornecimento de vales, em forma de cartão com chip de segurança, destinados a pagamento de alimentação para os seus colaboradores. A representante alegara a ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame, por considerar excessiva e desarrazoada a exigência de que os cartões eletrônicos sejam dotados especificamente de chips de leitura, pois, no seu entender, a tecnologia seria nova no segmento e encareceria significativamente a prestação dos serviços, não sendo essencial para a execução do objeto licitado. Em sede de oitiva, o Coren/SP justificara que a exigência decorreu da necessidade de aumento da segurança do meio de pagamento ante a constatação de grande número de fraudes e clonagens ocorridas com o uso da tecnologia de cartões com tarja magnética, o que levava muitos dos operadores desse mercado a substituí-los por cartões eletrônicos com chip, já há algum tempo. O relator, ao acolher as justificativas do Coren/SP, ressaltou que a opção escolhida insere-se na esfera de discricionariedade da entidade, não sendo razoável que o Tribunal determine a adoção de providências que possam obrigá-la a utilizar tecnologia que lhe venha causar prejuízos futuros, sob a justificativa de simplesmente ampliar a competitividade do certame. Em relação ao caso concreto, o relator assinalou que a busca da maior competitividade deve ser avaliada com ponderação, não sendo indicativo de restrição à participação no procedimento licitatório o fato de que três empresas mostraram-se interessadas na contratação. Por fim, afirmou que “cabe às empresas atuantes no setor a evolução de sua tecnologia com vistas a oferecer as soluções condizentes com essas novas e irreversíveis exigências, em vez de buscar junto ao Tribunal tutela a atuação mercadológica defasada”. O Colegiado, acompanhando o voto da relatoria, decidiu julgar improcedente a representação e arquivar os autos. Acórdão 1228/2014 Plenário, TC 010.211/2014-4, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 14.5.2014.

O que se depreende dos Acórdãos acima citados é que, assim como defendido por este Conselho Regional, a exigência de contratação de cartões com tecnologia de chip não fere o princípio da isonomia, assim como também não malfeire a determinação de observância do caráter competitivo do certame, mas permitem uma maior segurança e controle sobre a contratação almejada.

3 – Da Conclusão

Em razão do exposto, DECIDE esta Pregoeira conhecer da impugnação interposta pela empresa PLANINVESTI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o Edital, ora impugnado.

É o que decidimos.

Fortaleza(CE), 03 de junho de 2014.

CHISMENIA CHAVES DE CASTRO ALMEIDA
PREGOEIRA